



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000565/95-60
Recurso n.º : 118.044 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : LLOYDS BANK PLC
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.823

CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – Uma vez provada de forma parcial, é de admitir como dedutível, no seu montante, despesas glosadas em ação fiscal.

PIS/FATURAMENTO – D.L. 2.445 e 2.449/88 – Cancela-se a exigência do PIS, feita com base nos referidos diplomas legais, por força do disposto na Resolução 49/95, do Senado Federal.

IRFONTE S/LUCRO LÍQUIDO – Cancela-se a exigência do Imposto de Fonte sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica, de acordo com a orientação dada pela IN SRF 63/97.

ENCARGOS DA TRD – Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir de advento do artigo 3º, inciso I, da M.P. nr. 298, de 29.07.91, convertida em lei pela Lei nr. 8.218/91.

MULTA DE OFÍCIO – Com a edição da Lei nr. 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, letra “c”, do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 13808.000565/95-60
Acórdão n.º : 101-92.823

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13808-000565/95-60
Acórdão nº 101-92.823

R E L A T O R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP, recorre ex officio da Decisão de fls. 374/389, em harmonia com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748/93, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente do lançamento ex officio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1990 a 1992 e de lançamentos decorrentes efetuados contra a pessoa jurídica LLOYDS BANK PLC pelos Autos de Infração de fls. 232/253, envolvendo as seguintes parcelas:

1) Glosa de despesa operacional com pagamentos por serviços de assessoria técnica, conta COSIF 8-1-7-63005 - 80-0-655-085, prestados pelas empresas ligadas LLOYDS FOMENTO COMERCIAL LTDA. e LLOYDS BANK SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, conforme Termo de Verificação 03, às fls. 218/225, sob o enquadramento legal dos artigos 154, 157 § 1º; 192, 197 e 387, inciso I, todos do RIR/80;

Exercício 1992, base 1991	Cr\$	678.484.944,98
---------------------------	------	----------------

2) Omissão de receita de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais para garantia de instância de ação



contra recolhimento da Contribuição Social, Finsocial e PIS, conforme Termo de Verificação de fls. 211/217, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º, 175, 254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II, todos do RIR/80:

Exercício 1991, base 1990	Cr\$	1.064.486.632,95
Exercício 1992, base 1991	Cr\$	7.926.704.756,65
Fato Gerador 01/92	Cr\$	176.544.135,31
Fato Gerador 02/92	Cr\$	355.354.902,55
Fato Gerador 03/92	Cr\$	274.111.218,27
Fato Gerador 04/92	Cr\$	247.342.899,93

LANÇAMENTOS DECORRENTES:

PIS/RECEITA OPERACIONAL: Auto de Infração de fls. 242, com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, do Dec.lei nº 2.445/88 c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LIQUIDO: Auto de Infração de fls. 246, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: Auto de Infração de fls. 250, com base no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88 e artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFICIO: 50% no exercício de 1991, prevista no artigo 728, II, do RIR/80 e de 100 para os



demais exercícios, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'H' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13808-000.565/95-60
Acórdão nº 101-92.823

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, em seu artigo 1º, dele conheço.

Concluiu a autoridade julgadora de primeiro grau que a fiscalização não contestara a efetividade da prestação dos serviços, já que, em razão de inconsistências nos respectivos contratos, como referencia genérica dos serviços e respectivos pagamentos, somente exigindo a tributação sobre a diferença entre aqueles valores e o valor das folhas de pagamento das empresas prestadoras dos serviços, razão pela qual aceitou parcialmente como legítimas aquelas efetuadas de acordo com a alteração do respectivo contrato.

Ora, se comprovada satisfatoriamente a legitimidade dos gastos, entendo que agiu bem a autoridade julgadora singular, em consonância com o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, dando por atendidos os pressupostos para dedução dos custos e/ou despesas



operacionais previstos nos artigos 191 e 192 do RIR/80.

No que se refere aos lançamentos decorrentes, como o PIS/RECEITA OPERACIONAL e IMPOSTO DE FONTE SOBRE O LUCRO LIQUIDO, sua exclusão ocorreu em consonância com a Resolução 49/95, do Senado Federal, pela qual os Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, que serviram de fundamento ao lançamento, foram revogados, bem como de acordo e com a orientação da própria administração tributária através da IN SRF 63/97, artigo 1º e 3º, que determinava a exclusão do ILL nos casos em que não tivesse ficado comprovado a distribuição de lucros aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica.

Acertadamente excluiu do lançamento os encargos da TRD no período de 04-02-91 a 29-07-91, por força do disposto na IN SRF 32/97, bem como reduziu a multa de lançamento ex officio de 100% para 75%, por força do disposto no artigo 106, II, letra "c", do CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator



Processo nº : 13808.000565/95-60

Acórdão nº : 101-92.823

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

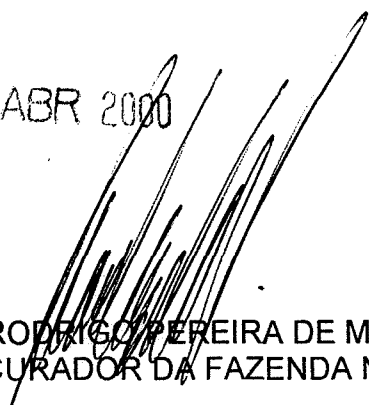
Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL